



PROCESSO Nº : **8.954-0/2022**
82.490-9/2021 (apenso)
52.308-9/2023 (apenso)
5.73-8/2022 (apenso)

UNIDADE GESTORA : **PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA**

ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DE 2022**

RESPONSÁVEL : **MOISÉS DOS SANTOS** – prefeito municipal

RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de **Juscimeira/MT**, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Moisés dos Santos**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em atenção ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT - LOTCE/MT), bem como nos artigos 10, inciso I, 137 e 170, da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT - RITCE/MT).

A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade da Sra. Vanessa de Amorim Pinheiro, no período de 1º/1/2022 a 31/12/2022.

A Unidade de Controle Interno do município esteve sob a responsabilidade da Sr. Diego Paranhos Correia, no período de 1º/1 a 31/12/2022.

Com base na prestação de contas apresentada, foi confeccionado o Relatório Técnico Preliminar¹, ratificado pelo Supervisor² e pelo Secretário³ da 4ª Secretaria de Controle Externo, sobre as ações de governo do chefe do Poder

¹ Documento digital 190784/2023

² Documento digital 190785/2023

³ Documento digital 190786/2023





Executivo Municipal, cuja análise dos documentos e informações resultou no apontamento de seis achados de auditoria, classificados nos termos da Resolução Normativa TCE/MT n.º 2/2015 em cinco irregularidades de natureza gravíssima e grave. Confira-se:

MOISES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) No exercício de 2022, a aplicação da RCL nas Despesas com Pessoal do Poder Executivo alcançou o equivalente a 56,24%, extrapolando ao limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20. inciso III, "b" da Lei Complementar 101/2000). - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO (sanado)

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) O Resultado Primário projetado no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2022, deficitário de R\$ 2.922.225,00, foi excedido em R\$ 2.402.331,95, haja vista que na execução o Resultado foi deficitário de R\$ 5.324.556,95. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO (sanado)

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos autorizadores. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).





5.1) Abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações oficiais dos respectivos decretos (Reincidente). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, o Sr. Moisés dos Santos foi devidamente citado por meio do Ofício n.º 447/2023⁴, e apresentou manifestação de defesa⁵.

Após a análise das justificativas e documentos, a 4ª Secretaria de Controle Externo, mediante o Relatório Técnico de Defesa⁶, Informação do Supervisor⁷ e Despacho Conclusivo do Secretário⁸, manifestou-se pelo saneamento dos achados descritos nos **subitens 1.1 (AA04) e 2.1 (DB99)**, mantendo-se os demais.

Em atenção ao artigo 109 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n.º 4.666/2023⁹, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo saneamento **apenas do item 1.1 da irregularidade AA04**, e emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Juscimeira, referentes ao exercício de 2022, sob a administração do Sr. Moisés dos Santos, com a expedição das seguintes recomendações ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que:

c.1) que implemente políticas de gestão fiscal, a fim de que o Município alcance as metas de resultado primário para o exercício, conforme fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c.2) observe o dispositivo constitucional exposto no art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

c.3) na edição de decretos de abertura de créditos adicionais, observe o tipo de crédito efetivamente autorizado pela respectiva lei, bem como, encaminhem informações fidedignas ao Sistema Aplic;

c.4) atente-se ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à

⁴ Documento digital 192368/2023 – Termo de Recebimento (documento digital 192408/2023)

⁵ Documento digital 203562/2023

⁶ Documento digital 228295/2023

⁷ Documento digital 228296/2023

⁸ Documento digital 228297/2023

⁹ Documento digital 230873/2023





Informação (Lei nº 12.527/2011) quanto ao dever de dar a devida publicidade aos decretos de abertura de créditos adicionais.

Considerando a permanência de irregularidades não sanadas, em atenção ao disposto no artigo 110 do Regimento Interno, foi concedido ao responsável o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de alegações finais, mediante Decisão n.º 412/GAM/2023¹⁰, publicada no Diário Oficial de Contas na data 18/8/2023¹¹, edição extraordinária n.º 3.098.

As alegações finais foram apresentadas¹² e, em cumprimento ao parágrafo único, do artigo 110 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n.º 5.012/2023¹³, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, ratificou na íntegra o Parecer n.º 4.666/2023 e opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas anuais e expedição de recomendações.

Superada a narrativa da conformidade processual, destaca-se a seguir os aspectos relevantes das contas anuais que foram extraídos dos autos, em especial do Relatório Técnico confeccionado pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

1. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Segundo os dados coletados no último censo pelo IBGE em 2022¹⁴, Juscimeira possui população total de **11.480** habitantes, localizada na Mesorregião do **Sudeste Mato-grossense** e Microrregião de **Rondonópolis**, com extensão territorial de **2.291,307 km²** e densidade demográfica de **5,01** habitantes por quilômetro quadrado.

¹⁰ Documento digital 231933/2023

¹¹ Documento digital 233737/2023

¹² Documento digital 237209/2023

¹³ Documento digital 238216/2023

¹⁴ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/juscimeira/panorama>





2. ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGF-M

O IGF-M é um indicador que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por meio do Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas - Aplic, pelo TCE/MT na análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

O indicador final é o resultado da média ponderada dos seguintes índices:

1. Índice da Receita Própria Tributária: Indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes.
2. Índice da Despesa com Pessoal: Representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida (RCL) com o pagamento de pessoal.
3. Índice de Liquidez: Revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros.
4. Índice de Investimentos: Acompanha o valor investido pelos municípios em relação à receita corrente líquida.
5. Índice do Custo da Dívida: Avalia o comprometimento do orçamento com pagamentos de juros, encargos e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.
6. IGF-M Resultado Orçamentário do RPPS: Avalia o quanto o fundo de previdência do município é superavitário ou deficitário.

Os índices e o indicador do município serão classificados nos conceitos A, B, C e D, de acordo com os seguintes valores de referência:

- a) Conceito A (GESTÃO DE EXCELÊNCIA): resultados superiores a 0,80 pontos.
- b) Conceito B (BOA GESTÃO): resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos.
- c) Conceito C (GESTÃO EM DIFICULDADE): resultados compreendidos de 0,40 a 0,60 pontos.
- d) Conceito D (GESTÃO CRÍTICA): resultados inferiores a 0,40 pontos.

Os dados são declaratórios e podem sofrer correções e atualizações, por isso é possível a ocorrência de divergência entre os valores dos índices apresentados neste relatório e em relatórios técnicos e pareceres prévios de outros exercícios.

O IGF-M do exercício em análise (2022) não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva





sobre as contas de governo. Contudo, a análise da evolução do IGF-M nos últimos cinco anos permite compreender qual é o cenário da gestão fiscal do município, bem como averiguar se houve ou não melhoria do índice.

Apresenta-se a seguir o resultado histórico do IGF-M de Juscimeira:

| Exercicio | IGFM - Receita própria | IGFM - Gasto de Pessoal | IGFM - Liquidez | IGFM - Investimento | IGFM - Custo Divida | IGFM - RES. ORÇ. RPPS | IGFM Geral | Ranking |
|-----------|------------------------|-------------------------|-----------------|---------------------|---------------------|-----------------------|------------|---------|
| 2017 | 0,79 | 0,42 | 1,00 | 0,29 | 0,00 | 0,00 | 0,55 | 65 |
| 2018 | 0,79 | 0,59 | 1,00 | 0,38 | 0,00 | 0,00 | 0,61 | 43 |
| 2019 | 0,42 | 0,65 | 1,00 | 0,43 | 0,21 | 0,00 | 0,58 | 78 |
| 2020 | 0,47 | 0,32 | 1,00 | 0,66 | 0,00 | 0,00 | 0,54 | 93 |
| 2021 | 0,65 | 0,61 | 1,00 | 1,00 | 0,00 | 0,00 | 0,72 | 51 |

<https://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>

3. PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual - PPA do Município de Juscimeira para o quadriênio 2022 a 2025 foi instituído pela Lei n.º 1.323, de 25 de outubro de 2021, protocolada sob o n.º 82.489-5/2021 no TCE-MT.

Foram realizadas durante audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão do PPA, conforme determina o art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do Município de Juscimeira para o exercício de 2022 foi instituída pelas Leis Municipais n.º 1.307, de 04/06/2021 e 1.324, de 25 de outubro de 2021, sendo que esta última foi protocolada nesta Corte de Contas sob n.º 82.490-9/2021.

As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (artigo 4º, §1º, da LRF).

A LDO estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento





das metas de resultado primário e nominal (artigo 4º, inciso I, alínea “b” e artigo 9º da LRF).

Verificou-se que foram realizadas audiências públicas para apresentação e discussão do projeto de lei da LDO/2022, nos termos do artigo 48, § 1º, inciso I, da LRF.

Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o artigo 37 da Constituição da República e artigo 48 da LRF.

Consta da LDO/2022, o percentual 2% para a Reserva de Contingência, bem como o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, em atenção aos artigos 4º, § 3º e 14 da LRF.

Conforme informações obtidas via Sistema Aplic, constata-se que a LDO/2022 não apresenta informações para o “Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado”, em desacordo com o art. 4º, §2º, inciso V, da LRF. Por outro lado, a Secex apontou que:

Todavia, impende salientar que essa situação também foi constatada na LDO-2021, conforme irregularidade apontada no Relatório Técnico Preliminar acostado ao processo TCE-MT n. 41.234-1/2021 (Contas Anuais de Governo de 2021 do Município de Juscimeira-MT). Essa irregularidade foi acolhida pelo Conselheiro Relator daquelas contas anuais, sendo que no respectivo Parecer Prévio TCE-MT n. 57/2022 foi estabelecida a seguinte Determinação ao Chefe do Poder Executivo do Município de Juscimenira:

Face ao exposto, e considerando-se que as Leis ns. 1.307/2021 e 1.324/2021 (LDO-2022) foram editadas ainda no exercício de 2021, ou seja, muito antes da emissão do Parecer Prévio TCE-MT n. 57/2022 (Plenário do dia 06/09/2022), constata-se ser inoportuno o apontamento de nova irregularidade quanto ao descumprimento do art. 4º, § 2º, inciso V, da LRF para o exercício de 2022, devendo a situação ser novamente analisada nas Contas Anuais de Governo para o exercício de 2023, para fins de verificação do cumprimento da Determinação ou de reincidência da irregularidade.

A Secex ressaltou que na LDO/2022 não houve a apresentação/instrução da memória e da metodologia de cálculo das Metas





Anuais do Anexo das Metas Fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II, da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados fiscais pretendidos. Todavia, a equipe técnica fez a seguinte observação:

Face ao exposto, e considerando-se que as Leis n.º 1.307/2021 e 1.324/2021 (LDO-2022) foram editadas ainda no exercício de 2021, ou seja, muito antes da emissão do Parecer Prévio TCE-MT n. 57/2022 (Plenário do dia 06/09/2022), constata-se ser inoportuno o apontamento de nova irregularidade quanto ao descumprimento do art. 4º, § 2º, II da LRF para o exercício de 2022, devendo a situação ser novamente analisada nas Contas Anuais de Governo para o exercício de 2023, para fins de verificação do cumprimento da Determinação ou de reincidência da irregularidade.

5. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

O Município de Juscimeira, no exercício de 2022, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal n.º 1.326, de outubro de 2021, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 47.392.875,00** (quarenta e sete milhões, trezentos e noventa e dois mil e oitocentos e setenta e cinco reais).

Deste valor, **R\$ 32.731.504,00** (trinta e dois milhões, setecentos e trinta e um mil e quinhentos e quatro reais) foram destacados ao orçamento fiscal, **R\$ 14.661.371,00** (quatorze milhões, seiscentos e sessenta e um mil e trezentos e setenta e um reais) ao orçamento da seguridade social, somado entre Administração Direta e Indireta, em atendimento ao art. 165, § 5º, da CF.

Conforme informações contidas no processo n.º 5.73-8/2022 (apenso), foi realizada audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inciso I, da LRF.

Foi verificado que houve divulgação/publicidade da Lei nos meios oficiais e no Portal de Transparência do Município, em cumprimento ao artigo 37 da CF e 48 da LRF.

Não consta na LOA/2022 autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação





para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (artigo 165, § 8º, CF).

5.1 Alterações Orçamentárias

Na tabela abaixo demonstra-se as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do município e o correspondente orçamento final:

| ORÇAMENTO INICIAL (OI) | CRÉDITOS ADICIONAIS | | | TRANSPOSIÇÃO | REDUÇÃO | ORÇAMENTO FINAL (OF) | Variação % OF/OI |
|---|---------------------|------------------|----------------|--------------|-------------------|----------------------|------------------|
| | SUPLEMENTAR | ESPECIAL | EXTRAORDINÁRIO | | | | |
| R\$ 38.982.595,10 | R\$ 33.329.307,82 | R\$ 2.743.056,62 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 15.853.497,43 | R\$ 59.201.462,11 | 51,86% |
| Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial | 85,49% | 7,03% | 0,00% | 0,00% | 40,66% | 51,86% | - |

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

As alterações orçamentárias em 2022 totalizaram 77,33% do Orçamento Inicial. Confira-se:

| ANO | Valor Total LOA Município | Valor Total Alterações do Município | Percentual das Alterações |
|------|---------------------------|-------------------------------------|---------------------------|
| 2022 | R\$ 47.392.875,00 | R\$ 36.650.762,76 | 77,33% |

Na tabela a seguir, constam as fontes de financiamento desses créditos adicionais abertos no exercício em análise:

| RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO | TOTAL |
|---------------------------------------|--------------------------|
| EXCESSO DE ARRECADAÇÃO | R\$ 13.810.608,59 |
| OPERAÇÃO DE CRÉDITO | R\$ 0,00 |
| SUPERÁVIT FINANCEIRO | R\$ 5.288.863,93 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA | R\$ 0,00 |
| RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES | R\$ 0,00 |
| TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS | R\$ 36.650.762,76 |

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

A partir da análise das alterações orçamentárias realizadas por meio de créditos adicionais, constatou-se que os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do





executivo (artigo 167, V, da Constituição Federal; artigo 42, da Lei n.º 4.320/1964).

Na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO, nos termos do artigo 165, § 7º, CF e 5º da LRF.

Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito (artigo 167, incisos II e V, da CF; artigo 43, inciso IV, da Lei n.º 4.320/1964), nem a abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações (artigo 167, incisos II e V, da CF; artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320/1964).

Por outro lado, a Unidade Técnica apontou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação sem a existência de fontes de financiamento excedentes, incidindo na **irregularidade FB03 (subitem 3.1)**.

Ainda, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro de exercícios anteriores, sem a existência de recursos disponíveis (artigo 167, incisos II e V, da CF; artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei n.º 4.320/1964), ensejando a **irregularidade FB03 (subitem 3.2)**.

O gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca dessas irregularidades. Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas compreenderam que elas não foram suficientes para saná-las, motivo pelo qual o *Parquet* propôs a emissão de recomendações.

A Secex também observou que houve abertura de créditos orçamentários adicionais sem a devida publicação dos respectivos decretos e das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022 na imprensa oficial do Município de Juscimeira e no Portal de Transparência do ente, em desrespeito ao artigo 37, *caput*, da CF; artigo 6º, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/199 e à Lei n.º 12.527/2011, causa da irregularidade **NB05 (subitem 5.1)**.





O gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade. Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas compreenderam que os encaminhamentos da documentação foram extemporâneos, realizados somente após a citação deste processo, razão pela qual manifestaram pela manutenção da irregularidade com emissão de recomendação.

Ainda neste tópico, a equipe técnica constatou que a partir do exame da amostra selecionada, foram constatadas divergências entre as informações sobre abertura de créditos adicionais enviadas pelo Sistema Aplic e aquelas obtidas a partir da análise dos respectivos atos legislativos autorizadores, causa da **irregularidade MB03 (subitem 4.1)**.

Após análise dos argumentos defensivos, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram pela manutenção da irregularidade, registrando que o gestor admitiu a ocorrência das divergências informadas no quadro amostral evidenciado às páginas 20-21 do Relatório Técnico Preliminar.

6. RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Para o exercício de 2022, a receita prevista atualizada foi de **R\$ 61.203.483,59** (sessenta e um milhões, duzentos e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), sendo arrecadado o montante de **R\$ 59.521.957,65** (cinquenta e nove milhões, quinhentos e vinte e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

A série histórica das receitas orçamentárias no período de 2018 a 2022, revela um **crescimento na arrecadação**, conforme quadro reproduzido a seguir:





| Origens das Receitas | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 |
|---|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
| RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra) | R\$ 38.285.411,34 | R\$ 40.361.348,10 | R\$ 46.158.087,63 | R\$ 54.793.282,44 | R\$ 64.740.557,34 |
| Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria | R\$ 6.857.191,62 | R\$ 3.883.293,12 | R\$ 5.056.786,67 | R\$ 9.087.897,44 | R\$ 7.776.291,07 |
| Receita de Contribuição | R\$ 767.316,67 | R\$ 593.629,13 | R\$ 314.660,37 | R\$ 1.071.843,20 | R\$ 1.263.081,39 |
| Receita Patrimonial | R\$ 104.321,13 | R\$ 125.881,73 | R\$ 39.317,35 | R\$ 272.362,53 | R\$ 645.138,79 |
| Receita Agropecuária | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| Receita Industrial | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| Receita de serviço | R\$ 954.327,27 | R\$ 1.624.738,05 | R\$ 1.559.476,89 | R\$ 1.619.620,08 | R\$ 1.647.923,37 |
| Transferências Correntes | R\$ 29.472.883,54 | R\$ 32.696.649,88 | R\$ 38.333.719,64 | R\$ 42.589.976,66 | R\$ 53.201.430,35 |
| Outras Receitas Correntes | R\$ 129.371,11 | R\$ 1.437.156,19 | R\$ 854.126,71 | R\$ 151.582,53 | R\$ 206.692,37 |
| RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra) | R\$ 1.634.238,59 | R\$ 1.378.255,42 | R\$ 2.988.525,00 | R\$ 7.162.744,92 | R\$ 1.676.320,32 |
| Operações de crédito | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| Alienação de bens | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 61.500,00 | R\$ 144.900,00 | R\$ 6.541,74 |
| Amortização de empréstimos | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| Transferências de capital | R\$ 1.634.238,59 | R\$ 1.378.255,42 | R\$ 2.927.025,00 | R\$ 7.017.844,92 | R\$ 1.669.778,58 |
| Outras receitas de capital | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra) | R\$ 39.919.649,93 | R\$ 41.739.603,52 | R\$ 49.146.612,63 | R\$ 61.956.027,36 | R\$ 66.416.877,66 |
| DEDUÇÕES | -R\$ 3.439.561,64 | -R\$ 3.780.971,58 | -R\$ 4.150.480,66 | -R\$ 6.565.442,11 | -R\$ 6.894.920,01 |
| RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra) | R\$ 36.480.088,29 | R\$ 37.958.631,94 | R\$ 44.996.131,97 | R\$ 55.390.585,25 | R\$ 59.521.957,65 |
| Receita Corrente Intraorçamentária | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| Receita de Capital Intraorçamentária | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias | R\$ 36.480.088,29 | R\$ 37.958.631,94 | R\$ 44.996.131,97 | R\$ 55.390.585,25 | R\$ 59.521.957,65 |
| Receita Tributária Própria | R\$ 6.857.191,62 | R\$ 3.883.293,12 | R\$ 4.887.714,73 | R\$ 7.866.651,37 | R\$ 7.409.561,76 |
| % de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente | 17,91% | 9,62% | 10,58% | 14,35% | 11,44% |
| % Média de RTP em relação ao total da receita corrente | 12,78% | | | | |

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.





De acordo com os dados disponibilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, foram repassados os seguintes valores a título de transferências constitucionais e legais ao município:

| Transferências Constitucionais e Legais | STN (A) | Receita Arrecadada (B) | Diferença (A-B) |
|---|-------------------|------------------------|-----------------|
| Cota Parte FPM | R\$ 13.181.278,04 | R\$ 13.181.278,04 | R\$ 0,00 |
| Transferência da LC 176/2020 (Compensação ICMS - Exportação) | R\$ 428.602,68 | R\$ 428.602,68 | R\$ 0,00 |
| Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/89) | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| Cota-Parte ITR | R\$ 2.240.415,55 | R\$ 2.240.415,55 | R\$ 0,00 |
| Cota-Parte CIDE | R\$ 25.076,66 | R\$ 25.076,66 | R\$ 0,00 |
| IOF - Ouro | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| Cessão Onerosa | R\$ 579.125,39 | R\$ 579.125,39 | R\$ 0,00 |
| Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais + FUNDEB | R\$ 7.453.216,60 | R\$ 7.453.216,60 | R\$ 0,00 |
| Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União) | R\$ 361.576,84 | R\$ 361.576,84 | R\$ 0,00 |
| FUNDEB | R\$ 7.091.639,76 | R\$ 7.091.639,76 | R\$ 0,00 |

Coluna A: STN - Transferências Constitucionais - link Coluna B: Receita Arrecadada. Valores obtidos na Consulta APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Dados Consolidados do Ente.

As receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram **R\$ 7.409.561,76** (sete milhões, quatrocentos e nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), correspondente a **11,44%** da receita corrente arrecada. Ademais, a série histórica revela um crescimento dessas receitas:

| Origens das Receitas | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 |
|-------------------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|
| IPTU | R\$ 106.159,35 | R\$ 13.449,96 | R\$ 253.482,22 | R\$ 301.595,84 | R\$ 281.392,63 |
| IRRF | R\$ 646.948,62 | R\$ 460.771,29 | R\$ 855.529,04 | R\$ 878.470,71 | R\$ 1.548.580,19 |
| ISSQN | R\$ 4.148.280,91 | R\$ 2.922.860,20 | R\$ 3.007.909,54 | R\$ 2.579.902,75 | R\$ 3.101.637,30 |
| ITBI | R\$ 1.594.685,56 | R\$ 102.057,92 | R\$ 639.335,59 | R\$ 3.722.811,85 | R\$ 2.134.526,48 |
| TAXAS | R\$ 252.755,15 | R\$ 55.162,72 | R\$ 57.769,04 | R\$ 136.449,29 | R\$ 188.254,66 |
| CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |





| Origens das Receitas | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 |
|----------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|-------------------------|
| MULTA E JUROS TRIBUTOS | R\$ 8.779,42 | R\$ 11.271,55 | R\$ 43.360,32 | R\$ 104.827,41 | R\$ 23.160,06 |
| DÍVIDA ATIVA | R\$ 90.519,25 | R\$ 310.547,04 | R\$ 26.714,68 | R\$ 132.289,94 | R\$ 118.359,86 |
| MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA | R\$ 9.063,36 | R\$ 7.172,44 | R\$ 3.614,30 | R\$ 10.303,78 | R\$ 13.650,58 |
| TOTAL | R\$ 6.857.191,62 | R\$ 3.883.293,12 | R\$ 4.887.714,73 | R\$ 7.866.651,37 | R\$ 7.409.561,76 |

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Aplic) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

Destaca-se que as Receitas de Transferências Correntes (R\$ 53.201.430,35) representaram em 2022 a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a **80,10%** do total da receita orçamentária (R\$ 66.416.877,66).

Ademais, a cada R\$ 1,00 arrecadado, apenas R\$ 0,17 refere-se à receita própria, o que revela um grau de 82,61% de dependência do município em relação às receitas de transferência.

| Descrição | Valor - R\$ |
|---|-------------------|
| Receita de Transferência de Capital (C) | R\$ 1.669.778,58 |
| Total Receitas de Transferências D = (B+C) | R\$ 54.871.208,93 |
| Receitas Próprias do Município E = (A-D) | R\$ 11.545.668,73 |
| Índice de Participação de Receitas Próprias F = (E/A)*100 | 17,38% |
| Percentual de Dependência de Transferências G = (D/A)*100 | 82,61% |

Relatório Contas de Governo > Anexo: Receita > Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita

A tabela e o gráfico a seguir apresentam o grau de dependência financeira do Município de Juscimeira no período de 2020 a 2022:

| Dependência de Transferência | | | |
|---|--------|--------|--------|
| Descrição | 2020 | 2021 | 2022 |
| Percentual de Participação de Receitas Próprias | 22,00% | 31,25% | 17,38% |
| Percentual de Dependência de Transferências | 77,99% | 68,74% | 82,61% |

Fonte: Relatórios Contas de Governo - Tópico: Grau de Autonomia Financeira

7. DESPESA ORÇAMENTÁRIA

No exercício de 2022, a despesa autorizada totalizou **R\$ 66.492.347,52** (sessenta e seis milhões, quatrocentos e noventa e dois mil,





trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), sendo **empenhado R\$ 64.021.972,18** (sessenta e quatro milhões, vinte e um mil, novecentos e setenta e dois reais e dezoito centavos), **liquidado R\$ 63.985.954,48** (sessenta e três milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) e **pago R\$ 62.214.361,26** (sessenta e dois milhões, duzentos e quatorze mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos).

A série histórica das despesas orçamentárias do município, no período 2018 de 2022, revela um aumento da despesa realizada, conforme demonstrado na tabela a seguir:

| Grupo de despesas | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 |
|------------------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
| Despesas correntes | R\$ 32.778.632,77 | R\$ 36.014.024,12 | R\$ 39.043.834,03 | R\$ 44.392.992,61 | R\$ 58.877.407,80 |
| Pessoal e encargos sociais | R\$ 17.283.927,33 | R\$ 17.437.297,70 | R\$ 21.158.264,78 | R\$ 19.987.891,96 | R\$ 28.320.519,01 |
| Juros e Encargos da Dívida | R\$ 20.770,68 | R\$ 0,00 | R\$ 176.996,31 | R\$ 141.195,14 | R\$ 135.227,26 |
| Outras despesas correntes | R\$ 15.473.934,76 | R\$ 18.576.726,42 | R\$ 17.708.572,94 | R\$ 24.263.905,51 | R\$ 30.421.661,53 |
| Despesas de Capital | R\$ 2.485.691,91 | R\$ 3.430.398,90 | R\$ 5.647.867,99 | R\$ 8.427.530,85 | R\$ 5.144.564,38 |
| Investimentos | R\$ 2.132.387,64 | R\$ 3.139.606,49 | R\$ 5.311.470,65 | R\$ 7.980.838,07 | R\$ 4.659.299,82 |
| Inversões Financeiras | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| Amortização da Dívida | R\$ 353.304,27 | R\$ 290.792,41 | R\$ 336.397,34 | R\$ 446.692,78 | R\$ 485.264,56 |
| Total Despesas Exceto Intra | R\$ 35.264.324,68 | R\$ 39.444.423,02 | R\$ 44.691.702,02 | R\$ 52.820.523,46 | R\$ 64.021.972,18 |
| Despesas Intraorçamentárias | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 |
| Total das Despesas | R\$ 35.264.324,68 | R\$ 39.444.423,02 | R\$ 44.691.702,02 | R\$ 52.820.523,46 | R\$ 64.021.972,18 |
| Variação - % | | 11,85% | 13,30% | 18,18% | 21,20% |

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic

Nota-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação em 2022 na composição da despesa orçamentária municipal foi "Outras Despesas Correntes" (R\$ 30.421.661,53), correspondente a **47,52%** do total da despesa orçamentária contabilizada (R\$ 64.021.972,18).





8. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

8.1. Situação Orçamentária

8.1.1. Quociente de Execução da Receita – QER

Este quociente tem por objetivo verificar se houve excesso de arrecadação (indicador maior que 1), ou insuficiência de arrecadação (indicador menor que 1).

O resultado alcançado pelo ente municipal indica que a receita arrecada é menor do que a prevista, ou seja, houve **insuficiência** de arrecadação na ordem de R\$ 1.681.525,94 (um milhão, seiscentos e oitenta e um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos):

| | | |
|-----|-------------------------------|-------------------|
| A | PA_RECEITA_LÍQUIDA_PREVISTA | R\$ 61.203.483,59 |
| B | VA_RECEITA_LÍQUIDA_ARRECADADA | R\$ 59.521.957,65 |
| QER | B/A | 0,9725 |

8.1.2. Quociente de Execução da Receita Corrente (QERC) – Exceto Intra

| | | |
|------|-----------------------------|-------------------|
| A | PA_Total_Receitas_Correntes | R\$ 63.965.773,48 |
| B | VA_Total_Receitas_Correntes | R\$ 64.740.557,34 |
| QERC | B/A | 1,0121 |

O resultado acima indica que a receita corrente arrecadada foi maior do que a prevista, correspondendo a um acréscimo de 1,21% do estimado, evidenciando um excesso de arrecadação de R\$ 774.783,86 (setecentos e setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos).





8.1.3. Quociente de Execução da Receita de Capital (QRC) - Exceto Intra

| | | |
|-----|--------------------------|------------------|
| A | PA_Total_Receita_Capital | R\$ 2.688.610,11 |
| B | VA_Total_Receita_Capital | R\$ 1.676.320,32 |
| QRC | B/A | 0,6234 |

O resultado indica que a receita de capital arrecadada foi menor do que a prevista, correspondendo a 37,66%% do valor estimado - frustração de receitas de capital ordem de R\$ 1.407.710,21 (um milhão, quatrocentos e sete mil, setecentos e dez reais e vinte e um centavos).

8.1.4. Quociente de Execução da Despesa (QED)

| | | |
|-----|-------------------------------------|-------------------|
| A | DA_DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra) | R\$ 66.492.347,52 |
| B | VE_DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra) | R\$ 64.021.972,18 |
| QED | B/A | 0,9626 |

O resultado indica que despesa realizada é menor do que a autorizada - **economia orçamentária** de R\$ 2.470.375,34 (dois milhões, quatrocentos e setenta mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

8.1.5. Quociente de Execução da Despesa Corrente (QEDC) - Exceto Intra

| | | |
|------|---|-------------------|
| A | DA_TOTAL_Despesas Correntes | R\$ 59.546.043,24 |
| B | VE_TOTAL_Despesas Correntes - Executado | R\$ 58.877.407,80 |
| QEDC | B/A | 0,9887 |

O resultado indica que a despesa corrente realizada foi menor em 1,13% do que a prevista.





8.1.6. Quociente de Execução da Despesa de Capital - Exceto Intra (QDC)

| | | |
|-----|---------------------------------------|------------------|
| A | DA_TOTAL_Despesas Capital | R\$ 6.946.304,28 |
| B | VE_TOTAL_Despesas Capital - Executado | R\$ 5.144.564,38 |
| QDC | B/A | 0,7406 |

O resultado indica que o total da despesa de capital realizada foi menor do que a previsão atualizada, correspondendo a 25,94% do total previsto.

8.1.7. Quociente da Execução Orçamentária Corrente (QEOCO)

O Quociente da Execução Orçamentária Corrente é resultante da relação entre a Receita Realizada Corrente Ajustada e a Despesa Empenhada Corrente Ajustada. A interpretação desse quociente indica se as receitas correntes suportaram as despesas correntes (indicador maior que 1) ou se foi necessário utilizar receitas de capital para financiar despesas correntes.

O resultado alcançado pelo ente municipal indica que a receita corrente arrecadada foi suficiente para cobrir as despesas correntes - **superávit corrente de R\$ 2.045.634,03** (dois milhões, quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e três centavos).

| | | |
|-------|--------------------------------|-------------------|
| C | O_DESP_CORRENTE_CRED_ADIC | R\$ 3.042.029,23 |
| A | F_TOTAL_REC_CORRENTE_AJUSTADA | R\$ 57.881.012,60 |
| B | M_TOTAL_DESP_CORRENTE_AJUSTADO | R\$ 58.877.407,80 |
| QEOCO | (A+C)/B | 1,0347 |

8.1.8. Quociente da Execução Orçamentária de Capital (QEOCA)

O Quociente da Execução Orçamentária Capital é resultante da relação entre a Receita Realizada de Capital Ajustada e a Despesa Empenhada de Capital Ajustada.





A interpretação desse quociente indica quanto da receita de capital foi utilizada para pagamento da despesa de capital. Caso o quociente seja igual a 1, indica que a receita de capital foi igual a despesa de capital. Se ele for maior que 1, indica que houve excesso de alienação de bens e valores ou operações de créditos. Se for menor que 1, indica que uma parte das despesas de capital foram financiadas com receitas correntes.

O resultado alcançado pelo ente municipal indica que o excedente das despesas de capital sobre as receitas de capital (R\$ 2.008.848,95) foi lastreado por receitas correntes.

| | | |
|-------|-------------------------------|------------------|
| C | O_DESP_CAPITAL_CRED_ADIC | R\$ 1.494.770,38 |
| A | F_TOTAL_REC_CAPITAL_AJUSTADA | R\$ 1.640.945,05 |
| B | M_TOTAL_DESP_CAPITAL_AJUSTADO | R\$ 5.144.564,38 |
| QEOCA | (A+C)/B | 0,6095 |

8.1.9. Regra de Ouro do art. 167, inciso III, da CF/88

O comando constitucional contido no inciso III do art. 167 veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 32, § 3º, enfatiza que são consideradas para essa análise, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito ingressados e o das despesas de capital executadas.

Assim, denomina-se Regra de Ouro a vedação de que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida).





O objetivo é impedir que o ente se endivide para o pagamento de despesas correntes como: pessoal, benefícios sociais, juros da dívida e o custeio da máquina pública. Categoricamente a regra determina que a Receita de Capital não deve ultrapassar o montante da Despesa de Capital.

No caso sob exame, a regra de ouro foi cumprida pelo ente municipal. Confira-se:

| | | |
|---------------|---------------------------------------|------------------|
| B | VE_TOTAL_Despesas Capital - Executado | R\$ 5.144.564,38 |
| A | VA_Operações_Crédito | R\$ 0,00 |
| REGRA DE OURO | A/B | 0,0000 |

8.1.10. Quociente do Resultado da Execução Orçamentária – QREO

O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

A partir da análise dos quocientes da situação orçamentária, constatou-se o que segue:

| | | |
|------|--------------------------|-------------------|
| B | M_TOTAL_DESPESA_AJUSTADO | R\$ 64.021.972,18 |
| A | F_TOTAL_RECEITA_AJUSTADA | R\$ 59.521.957,65 |
| C | O_TOTAL_DESP_CRED_ADIC | R\$ 4.536.799,61 |
| QREO | (A+C)/B | 1,0005 |

A receita arrecadada, mais os recursos de superávit financeiro de exercícios anteriores, perfazem montante maior do que a despesa total realizada, evidenciando um **superávit orçamentário de execução** no valor de R\$ 36.785,08 (trinta e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oito centavos).

A equipe de auditoria registrou que, sem os ajustes determinados na Resolução Normativa n.º 43/2013, o resultado da execução orçamentária foi





deficitário em R\$ 4.500.014,53 (quatro milhões, quinhentos mil reais e quatorze centavos).

A seguir, apresenta-se o histórico da execução orçamentária de 2018 a 2022:

| | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 |
|---|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| Receita Arrecadada Ajustada (A) | R\$ 38.454.022,31 | R\$ 41.240.184,45 | R\$ 47.082.368,67 | R\$ 55.390.585,25 | R\$ 59.521.957,65 |
| Despesa Realizada Ajustada (B) | R\$ 35.264.324,68 | R\$ 39.444.423,02 | R\$ 44.691.702,02 | R\$ 52.820.523,46 | R\$ 64.021.972,18 |
| Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C) | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 2.067.330,55 | R\$ 4.536.799,61 |
| Resultado Orçamentário (R\$) (D) = (A - B + C) | R\$ 3.189.697,63 | R\$ 1.795.761,43 | R\$ 2.390.666,65 | R\$ 4.637.392,34 | R\$ 36.785,08 |

Fonte: Parecer Prévio e Relatórios técnicos de Contas de Governo (exercícios anteriores) . Aplico (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) No exercício de 2021 as despesas empenhadas decorrentes dos Créditos Adicionais por Superávit Financeiro foram demonstradas de forma segregada conforme Linha C do Quadro.

8.2 Situação Financeira e Patrimonial

Os Restos a Pagar dizem respeito a compromissos assumidos, porém não pagos durante o exercício. Os Restos a Pagar Processados referem-se as despesas liquidadas e não pagas. Os Restos a Pagar não processados tratam das despesas apenas empenhadas, ou seja, ainda não houve processo de liquidação da despesa.

No exercício de 2022, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de R\$ 1.799.141,30 (um milhão, setecentos e noventa e nove mil, cento e quarenta e um reais e trinta centavos) e em Restos a Pagar Não Processados R\$ 367.483,53 (trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos).





8.2.1. Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS

Este quociente tem por objetivo medir a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo (Restos a Pagar Processados e Não Processados). O Município deve garantir recursos para quitação das obrigações financeiras, incluindo os restos a pagar não processados do exercício ao final de 2022.

| | | |
|-----|-------------------------------------|------------------|
| A | TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS | R\$ 3.951.203,37 |
| B | TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS | R\$ 210.646,57 |
| C | TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS | R\$ 1.799.141,30 |
| D | TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS | R\$ 367.483,53 |
| QDF | (A-B)/(C+D) | 1,7264 |

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,73 de disponibilidade financeira.

8.2.2. Quociente de Inscrição de Restos a Pagar

A finalidade deste indicador é verificar a proporcionalidade de inscrição de Restos a Pagar no exercício em relação ao total das despesas executadas (despesas empenhadas no exercício).

| | | |
|------|----------------------------|-------------------|
| A | TOTAL DESPESAS - EXECUTADO | R\$ 64.021.972,18 |
| B | B_TOTAL_INSCRIÇÃO | R\$ 1.807.610,92 |
| QIRP | B/A | 0,0282 |

O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,03 foram inscritos em Restos a Pagar.

8.2.3. Quociente da Situação Financeira (QSF) – Exceto RPPS

O Quociente da Situação Financeira é obtido da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, com o objetivo de apurar a ocorrência de déficit (indicador menor que 1) ou superávit financeiro (indicador maior que 1).





O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas. No entanto, para fins de abertura de crédito adicional, deve-se conjugar, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, em cumprimento ao §1º do inciso I do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64.

| | | |
|-----|--|------------------|
| A | TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS | R\$ 3.951.397,85 |
| B | TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS | R\$ 3.181.930,35 |
| QSF | A/B | 1,2418 |

O resultado indica que houve **superávit financeiro** no valor de **R\$ 769.467,50** (setecentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

8.2.4. Quociente de Liquidez Corrente (LC)

O Quociente de Liquidez Corrente é resultante da relação entre o Ativo Circulante e Passivo Circulante, e demonstra o quanto o município dispõe de recursos a curto prazo (caixa, bancos, créditos, estoques etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc.).

Caso o quociente de liquidez corrente seja maior que 1, há capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo. Se o quociente for menor que 1, existem passivos circulantes superiores aos ativos da mesma natureza e, por consequência, revela restrições na capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo.

| | | |
|-------------------|--------------------------------|------------------|
| A | Valor_Total_Ativo Circulante | R\$ 5.749.066,38 |
| B | Valor_Total_Passivo_Circulante | R\$ 2.855.230,07 |
| Liquidez Corrente | A/B | 2,0135 |

O resultado acima demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo, ou seja, para cada





R\$ 1,00 registrado no Passivo Circulante há, aproximadamente, R\$ 2,01 de Ativo Circulante.

9. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

9.1 Dívida Pública

A Dívida Pública Consolidada (DC) corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente municipal, assumidas para amortização em prazo superior a doze meses, decorrentes de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito. Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento (art. 29, I e § 3º, da LRF e art. 1º, §1º, III, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

A Dívida Consolidada Líquida (DCL) representa o montante da Dívida Consolidada (DC) deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros. O entendimento sobre a composição dos demais haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos das respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos (art. 1º, § 1º, V, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

9.1.1. Quociente do Limite de Endividamento (QLE)

A Dívida Consolidada Líquida totalizou **R\$ 1.346.077,89** (um milhão, trezentos e quarenta e seis mil, setenta e sete reais e oitenta e nove centavos) e representa menos de 1% da receita corrente líquida:

| | | |
|-----|-----------------------------|-------------------|
| B | RCL_AJUSTADA_ENDIVIDAMENTO | R\$ 56.500.895,60 |
| A | DCL | R\$ 1.346.077,89 |
| QLE | $\text{if}(A \leq 0,0,A/B)$ | 0,0238 |





O resultado indica o cumprimento do limite de endividamento disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, o qual dispõe que a DCL não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida.

9.1.2. Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC)

A Dívida Pública Contratada (DPC) baseia-se em contratos de empréstimo ou financiamentos com organismos multilaterais, agências governamentais ou credores privados.

De acordo com o art. 3º da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001, constituem as chamadas "operações de crédito", os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

A dívida pública contratada pelo ente em 2022 totalizou zero e, portanto, observou o limite de 16% disposto no art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado n.º 43/2001.

| | | |
|------|----------------------------|-------------------|
| B | RCL_AJUSTADA_ENDIVIDAMENTO | R\$ 56.500.895,60 |
| A | TOTAL DA DÍVIDA | R\$ 0,00 |
| QDPC | A/B | 0,0000 |

9.1.3. Quociente de Dispendio da Dívida Pública (QDDP)

Os dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, no exercício de 2022, foi de R\$ 620.491,82 (seiscentos e vinte mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), equivalente a 1,09% da RCL, cumprindo o limite legal de 11,5% estabelecido no art. 7º, inciso II, da Resolução do Senado n.º 43/2001.





| | | |
|------|------------------------------------|-------------------|
| B | RCL_AJUSTADA_ENDIVIDAMENTO | R\$ 56.500.895,60 |
| A | Total Dispendios da Dívida Pública | R\$ 620.491,82 |
| QDDP | A/B | 0,0109 |

9.2. Educação

Em 2022, o município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **27,94%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República.

Apresenta-se, a seguir, a série histórica da aplicação na educação de 2018 a 2022:

| HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25% | | | | | |
|--|--------|--------|--------|--------|--------|
| | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 |
| Aplicado - % | 28,24% | 32,37% | 31,92% | 24,14% | 27,94% |

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, aplicou o equivalente a **102,89%** da receita base do Fundeb, **cumprindo** o mínimo de 70% disposto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108/2020, bem como na Lei n.º 14.133/2020 e no Decreto n.º 10.656/2021.

A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2018 a 2022, é a seguinte:

| HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021 | | | | | |
|---|--------|--------|--------|--------|---------|
| | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 |
| Aplicado - % | 82,29% | 86,35% | 90,88% | 70,93% | 102,89% |

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%





9.3. Saúde

Em 2022, o município aplicou nas ações e nos serviços públicos de saúde o equivalente **28,35%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158 e 159, inciso I e §3º, todos da Constituição da República, cumprindo o mínimo de 15% estabelecido no inciso III do §2º do artigo 198 da Carta Magna c/c a Lei Complementar n.º 141/2012.

A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de saúde, no período de 2018 a 2022, é a seguinte:

| HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15% | | | | | |
|---|--------|--------|--------|--------|--------|
| | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 |
| Aplicado - % | 31,07% | 23,28% | 26,01% | 26,29% | 28,35% |

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

9.4. Gasto com Pessoal

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, apurou-se inicialmente que no exercício de 2022, a aplicação da RCL nas Despesas com Pessoal do Poder Executivo alcançou o equivalente a **56,24%, extrapolando ao limite máximo de 54%** estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20. inciso III, "b" da Lei Complementar 101/2000), ensejando a irregularidade **AA04 (DB99 – 1.1)**.

Após análise dos argumentos trazidos pelo gestor sem sede de defesa, tanto a Unidade Técnica, quanto o Ministério Público de Contas entenderam pelo saneamento da irregularidade, consignando que em verdade a aplicação da RCL nas Despesas com Pessoal do Poder Executivo alcançou o equivalente a **53,46%**, portanto, dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Confira-se:





RCL: R\$ 56.500.895,60 (cinquenta e seis milhões, quinhentos mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos).

| Pessoal | Valor no Exercício R\$ | (%) RCL | (%) Limites Legais | Situação |
|-------------|------------------------|--------------|--------------------|----------------|
| Executivo | 28.727.350,02 | 50,84 | 54 | Regular |
| Legislativo | 2.361.140,04 | 2,62 | 6 | Regular |
| Município | 31.088.490,06 | 53,46 | 60 | Regular |

A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2018/2021, é a seguinte:

| LIMITES COM PESSOAL - LRF | | | | |
|--|--------|--------|--------|--------|
| | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
| Limite máximo Fixado - Poder Executivo | | | | |
| Aplicado - % | 45,75% | 45,00% | 51,38% | 45,87% |
| Limite máximo Fixado - Poder legislativo | | | | |
| Aplicado - % | 2,43% | 2,51% | 2,25% | 1,98% |
| Limite máximo Fixado - Município | | | | |
| Aplicado - % | 48,18% | 47,51% | 53,63% | 47,85% |

A Secex destacou os valores classificados contabilmente na Natureza de Despesas n.º 3.3.90.04 - Contratação por Tempo Determinado e sugeriu a avaliação da possibilidade/necessidade de instauração de processo de fiscalização específico para verificar a regularidade e a legalidade das contratações dos serviços profissionais no exercício financeiro de 2023.

9.5. Regime Previdenciário

O Município de Juscimeira não possui Regime Próprio de Previdência, estando os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

9.6. Relação entre Despesas e Receitas Correntes

A relação entre despesa corrente líquida e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2021 (R\$ 58.877.407,80) e a receita corrente





(R\$ 57.881.012,60) totalizou 1,0172, ou seja, 101,72%, **descumprindo** o limite máximo de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República.

Como consequência desse descumprimento, o Município de Juscimeira está exposto e obrigado às vedações e às restrições elencadas nos incisos dos parágrafos do artigo 167-A da CF/88.

9.7. Repasse ao Poder Legislativo

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de R\$ 2.400.00,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), correspondente 6,76% da receita base (R\$ 35.492.518,87), assegurando o cumprimento do limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição da República.

A equipe de auditoria registrou uma sobra de recursos financeiros duodecimais no total de R\$ 38.859,96 (trina e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), motivo pelo qual sugeriu a expedição de recomendação para que seja realizada a restituição e/ou compensação das sobras duodecimais do exercício de 2022, nos termos do § 2º do artigo 167 da Constituição da República, bem como das Resoluções de Consulta TCE-MT n.º 21/2009 e 10/2021-TP.

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, §2º, inciso II, CF) e não foram inferiores à proporção estabelecida na Lei Orçamentária Anual.

A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2018/2022, é a seguinte:

| REPASSE PARA O LEGISLATIVO | | | | | |
|----------------------------|-------|-------|-------|-------|-------|
| | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 |
| Percentual máximo Fixado | 7,00% | | | | |
| Aplicado - % | 6,75% | 6,75% | 5,33% | 7,00% | 6,76% |

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).





9.8. Metas Fiscais

O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Receitas Não-Financeiras - RNF ou Primárias: corresponde ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatização e aquelas relativas a superávits financeiros. Para evitar a dupla contagem, não devem ser consideradas como receitas não-financeiras as provenientes de transferências entre as entidades que compõem o ente federativo.

Despesas Não-Financeiras - DNF ou Primárias: corresponde ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

Déficits primários indicam que o município não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento.

Superávits primários significa que possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras e ainda para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações (estoque da dívida).

O resultado primário alcançado pelo município perfaz o resultado **deficitário** de R\$ 5.324.556,95 (cinco milhões, trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), valor muito superior ao da meta estipulada no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes





Orçamentárias (R\$ - 2.922.225,00) - **irregularidade DB99 (subitem 2.1)**.

Devidamente citado, o gestor apresentou sua manifestação de defesa, a qual foi acolhida pela Unidade Técnica que entendeu pelo saneamento da irregularidade.

O Ministério Público de Contas divergiu da opinião técnica e opinou pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação à municipalidade.

Com relação às audiências públicas para avaliação das metas fiscais, a equipe técnica apontou que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF, culminando na **irregularidade DB08 (subitem 4.3)**.

O gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade. Após a análise das justificativas, as unidades técnica e ministerial opinaram pelo saneamento da irregularidade.

10. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Foi verificada a consistência na elaboração das Demonstrações Contábeis apresentadas no Sistema Aplic, referentes ao exercício de 2022, considerando a Portaria do STN n.º 877/2018 e as Instruções de Procedimentos Contábeis - IPCs n.º 04, 05, 06, 07 e 08 expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Ainda quanto à contabilidade, detectou-se que houve um déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 4.500.014,53, contudo, esse total não foi informado na linha de déficit do quadro de Receitas Orçamentárias. Essa omissão torna o Balanço Orçamentário desequilibrado e inconsistente.

Diante disso, a Secex sugeriu a seguinte recomendação:





Determine às áreas competentes da Prefeitura para que, conjuntamente com a publicação de todas as Demonstrações Contábeis na imprensa oficial, façam publicar também as respectivas Notas Explicativas. **Prazo de implementação: para as publicações dos Balanços de 2022 e dos exercícios seguintes.**

Ademais, o balanço apresentado está acompanhado de Notas Explicativas, contudo, tais notas não foram publicadas na imprensa oficial. Nesse contexto, a auditoria destaca que esses documentos são partes integrantes de todas as Demonstrações Contábeis, devendo ser publicadas conjuntamente.

Posto isso, foi sugerida a seguinte recomendação ao ente municipal:

Determine às áreas competentes da Prefeitura para que republique o Balanço Orçamentário do exercício de 2022, fazendo constar as informações da linha de Déficit das Colunas do Quadro principal das Receitas Orçamentárias, sobretudo, para demonstrar o déficit orçamentário do exercício, que montou em R\$ 4.500.014,53. **Prazo de implementação: Imediato.**

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS

O chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa n.º 36/2012.

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

12. RESULTADO DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO

De acordo com a Orientação Normativa n.º 02/2016 TCE/MT, as irregularidades relevantes identificadas nos processos de fiscalização do Poder Executivo municipal devem ser elencadas no relatório das contas de governo com a finalidade de formar o convencimento do relator sobre o parecer prévio e subsidiar o julgamento pela Câmara Municipal.





Assim, segue abaixo quadro contendo o resultado dos processos de fiscalização, incluindo os processos de Representação de Natureza Interna e Externa.

| Processos | | Objeto da Fiscalização | Existe decisão no Processo? |
|--|-------------|---|-----------------------------|
| Assunto | Número | | |
| Resultado dos Processos de Fiscalização | | | |
| REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA) | 433446/2022 | REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA REF INEFICIENCIA DOS CONTROLES INTERNOS RELATIVOS A NÃO FROTA MUNICIPAL | |

Sistema Control-P

13. CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT RELATIVAS A ATOS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

| EXERCÍCIO | Nº PROCESSO | PARECER | DT PARECER | RECOMENDAÇÃO | SITUAÇÃO VERIFICADA |
|-----------|-------------|---------|------------|---|---|
| 2021 | 412341/2021 | 57/2022 | 06/09/2022 | | |
| | | | | I) na elaboração das propostas de Orçamentos Anuais, considere destacar valores para os Orçamentos de Investimentos somente quando presente a situação prevista no artigo 165, § 5º, inciso II, da CF/88 (tópico 3.1.2 – Relatório Técnico Preliminar); | Na Lei Municipal nº 1.326/2021 (LOA-2022) não foram destacados, indevidamente, valores para Orçamento de Investimento. |
| | | | | II) aplique na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o final do exercício de 2023, a diferença a menor do percentual do exercício de 2021 das receitas de impostos e transferências, em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da Emenda Constitucional nº 119/2022 (AA01 – subitem 1.1); | Conforme análise apresentada no item 6.2 deste Relatório, em 2022 houve a complementação integral dos recursos não aplicados na MDE do exercício de 2021. |
| | | | | III) estabeleça rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações apresentadas ao Sistema Aplic referentes às suas Demonstrações Contábeis Consolidadas, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam íntegros e fidedignos (CB02 – subitens 2.1 a 2.3); | De acordo com análise realizada no item 5 deste Relatório, não foram constatadas divergências numéricas entre as Demonstrações Contábeis de 2022. |
| | | | | IV) apresente/integre ao Balanço Patrimonial de cada exercício notas explicativas para os seguintes itens: Créditos a Curto Prazo; Créditos a Longo | |





| EXERCÍCIO | Nº PROCESSO | PARECER | DT PARECER | RECOMENDAÇÃO | SITUAÇÃO VERIFICADA |
|-----------|-------------|---------|------------|--|---|
| | | | | Prazo; Imobilizado; Intangível; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo; Provisões a Curto Prazo; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Longo Prazo e Provisões a Longo Prazo; e, outros detalhamentos e/ou informações quando forem significativos à interpretação do BP, conforme previsões do Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público - MCASP, 8ª edição, e a IPC 04 (CB02 – subitens 2.1 a 2.3); | As Demonstrações Contábeis de 2022 encaminhado ao TCE-MT neste processo de prestação de contas estão integradas por Notas Explicativas. Contudo, tais notas não foram publicadas na imprensa oficial do Município, conjuntamente às publicações das Demonstrações. |
| | | | | V) implemente as providências necessárias ao cumprimento tempestivo dos prazos limites vincendos estabelecidos no Anexo Único da Portaria STN nº 548/2015, quanto ao Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (CB07 – subitem 3.1); | Verificou-se que a adoção das providências está em andamento. |
| | | | | VI) publique anualmente a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a fim de atender ao disposto na Portaria STN nº 438/2012 e a IPC 08 (CB99 – subitem 4.1); | Em 2022, foi levantada e publicada a Demonstração de Fluxos de Caixa do exercício. |
| | | | | VII) observe o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e o artigo 42 da Lei nº 4.320/1964, que exige a prévia autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar ou especial (FB02 – subitem 5.1 e FB13 – subitem 6.1); | Em 2022, não foram constatadas aberturas de créditos adicionais sem autorização legislativa. |
| | | | | VIII) faça constar, no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estimativa de Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, conforme instruções previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, e em atendimento às disposições artigo 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal (FB13 – subitem 7.1); | Quando da publicação do Parecer Prévio nº 57/2022, em 06/09/2022, as Leis Municipais nºs. 1.307/2021 e 1.324/2021 (LDO-2022), já haviam sido aprovadas pelo Poder Legislativo, portanto, não havia tempo hábil para o cumprimento da Recomendação, devendo seu cumprimento ser verificado na análise da LDO-2023. |
| | | | | IX) faça constar, no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2023, os valores referentes à dívida consolidada líquida, conforme instruções previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, e em atendimento às disposições do artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (FB13 - subitem 7.2); | Quando da publicação do Parecer Prévio nº 57/2022, em 06/09/2022, as Leis Municipais nºs. 1.307/2021 e 1.324/2021 (LDO-2022), já haviam sido aprovadas pelo Poder Legislativo, portanto, não havia tempo hábil para o cumprimento da Recomendação, devendo seu cumprimento ser verificado na análise da LDO-2023. |
| | | | | X) atente-se ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) quanto ao dever de dar a devida publicidade aos decretos de abertura de créditos adicionais (NB05 – subitem 8.1); | Conforme análise apresentada no item 3.1.3.1 deste Relatório, também foi constatada a abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações oficiais dos respectivos decretos no exercício de 2022 (Reincidente). |
| | | | | XI) assine, conjuntamente com o responsável contábil, as Demonstrações Contábeis anuais do município, bem como, tempestivamente, as publique no veículo de imprensa oficial, as divulgue no Portal de Transparência municipal e, após, as encaminhe ao TCE/MT no bojo da prestação de contas anuais de governo (NB05 – subitem 8.2); | As Demonstrações Contábeis de 2022, tanto as enviadas ao TCE-MT quanto às publicadas na imprensa oficial, não estão assinadas pelo Profissional Contábil e pelo Ordenador de Despesas. |





| EXERCÍCIO | Nº PROCESSO | PARECER | DT PARECER | RECOMENDAÇÃO | SITUAÇÃO VERIFICADA |
|-----------|-------------|----------|------------|--|---|
| | | | | XII) determine a área de Planejamento da Prefeitura que, nos anexos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de Lei de Diretrizes Orçamentárias, sejam apresentadas, detalhadas e explicadas as respectivas memórias e metodologias dos cálculos que justificam os resultados fiscais pretendidos, conforme instruções previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais (CB99 – subitem 9.1). | Quando da publicação do Parecer Prévio nº 57/2022, em 06/09/2022, as Leis Municipais n.ºs. 1.307/2021 e 1.324/2021 (LDO-2022), já haviam sido aprovadas pelo Poder Legislativo, portanto, não havia tempo hábil para o cumprimento da Recomendação, devendo seu cumprimento ser verificado na análise da LDO-2023 |
| 2020 | 100676/2020 | 131/2021 | 19/10/2021 | | |
| | | | | a) adote as providências elencadas no artigo 22 da LRF; | Conforme análise apresentada no tópico 6.4.2 deste Relatório, constata-se que no exercício de 2021 as despesas com pessoal estiveram abaixo do Limite Prudencial. Todavia, no exercício de 2022 as despesas com pessoal extrapolaram ao Limite Máximo legal, devendo a Municipalidade adotar as providências definidas no artigo 22 da LRF no decorrer do exercício de 2023. |
| | | | | b) publique as peças de planejamento, na sua completude, e inclua no texto da publicação das peças orçamentárias o endereço eletrônico onde os anexos obrigatórios serão disponibilizados aos cidadãos, atendendo ao disposto no art. 48 da LRF e art. 37 da Constituição Federal; | As Leis Municipais n.ºs 1.324/2021 (LDO-2022) e 1.326/2021 (LOA-2022) foram publicadas no dia 25/10/2021, portanto, anterior à publicação do Parecer Prévio nº 131/2021, de 19/10/2021, assim, havia tempo hábil para a municipalidade ter cumprido a esta Recomendação. Todavia, nem em tais leis e nem em edital complementar, foi mencionado o endereço eletrônico que disponibilizariam os respectivos anexos obrigatórios. |
| | | | | c) realize medidas efetivas no exercício visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; | De acordo com análise procedida no item 7.1. deste Relatório, constata-se que em 2022 também houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022. |
| | | | | d) aperfeiçoe o cálculo do superávit financeiro, bem como o excesso de arrecadação decorrente de convênios, para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância aos ditames dos artigos 43 e 59, da Lei 4.320/64, Resolução de Consulta 43/2008 do TCE/MT e ao art. 167, II, da Constituição Federal; | Conforme análise realizada no item 3.1.3.1 deste Relatório, no exercício de 2022 também houve abertura de créditos adicionais orçamentários, por excesso de arrecadação e por superávit financeiro, sem necessário lastro financeiro. |





| EXERCÍCIO | Nº PROCESSO | PARECER | DT PARECER | RECOMENDAÇÃO | SITUAÇÃO VERIFICADA |
|-----------|-------------|---------|------------|---|---|
| | | | | e) inclua no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO as metas fiscais anuais, devidamente instruídas com a memória e metodologia de cálculos, conforme dispõe o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; | Quando da publicação do Parecer Prévio nº 131/2021, em 19/10/2021, as Leis Municipais n.ºs. 1.307/2021 e 1.324/2021 (LDO-2022) já haviam sido tramitadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, portanto, não havia tempo hábil para o cumprimento da Recomendação, devendo seu cumprimento ser verificado na análise da LDO-2023. |
| | | | | f) comprove nas prestações de contas a realização das audiências públicas de elaboração e discussão das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA); | Em 2022, foram realizadas audiências públicas para discussão das peças de planejamento. |
| | | | | g) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento; | De acordo com análise procedida no item 7.1. deste Relatório, constata-se que em 2022 houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022. |
| | | | | h) destaque no corpo do texto da Lei Orçamentária Anual corretamente os valores destinados aos Orçamentos Fiscal, de Investimentos e de Seguridade Social, em atendimento ao art. 165, § 5º da Constituição Federal. | Na Lei Municipal n.º 1.326/2021 (LOA-2022) não foram destacados, indevidamente, valores para Orçamento de Investimento. |

Control-p

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 25 de setembro de 2023.

*(assinatura digital)*¹⁵

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

